

28/10/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.758 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EDILEIDE SILVA
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA ESPECIAL: ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de outubro de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

28/10/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.758 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EDILEIDE SILVA
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 13.10.2014, neguei seguimento à reclamação ajuizada por Edileide Silva contra decisão administrativa do Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que teria desrespeitado a Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir seu requerimento de aposentadoria especial.

A decisão agravada tem a seguinte fundamentação:

“4. O que se põe em foco na reclamação é se, ao indeferir requerimento de aposentadoria especial de policial militar, o Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo teria desrespeitado a Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. Na espécie vertente, a Reclamante é policial militar e pretende a aplicação da Súmula Vinculante n. 33 à sua situação funcional. Contudo, não se aplica ao policial militar estadual a regra de aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição da República, por não constar do rol do art. 42, § 1º, da Constituição.

(...)

Assim, não haveria como o Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo desrespeitar a Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal, inaplicável à situação funcional da

RCL 18758 AGR / DF

Reclamante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada, por óbvio, a medida liminar requerida“ (doc. 15).

2. Publicada essa decisão no DJe de 15.10.2014, interpõe Edileide Silva, ora Agravante, tempestivamente, agravo regimental (doc. 17).

3. Alega a Agravante que *“a despeito dos argumentos elencados pela Ministra Relatora, não era o caso de se negar seguimento a reclamação, pois o Egrégio Tribunal de Justiça já reconheceu que o Policial Militar é, para todos os efeitos, servidor público estadual (art. 42, CF) e ainda que seu regime estatutário seja diferenciado em relação aos servidores civis, submete-se, à míngua de regramento específico, aos mesmos critérios para ‘aposentadoria especial’ estabelecidos ao servidor civil, como se infere do art. 138, § 2º c/c art. 126, § 4º, ambos da Constituição Bandeirante, conforme Mandado de Injunção n. 168.151.0/5-00” (fls. 5-6, doc. 17).*

Sustenta que *“apesar de não constar o parágrafo 4º e seus incisos no artigo 42, § 1º da Constituição Federal, aplica-se ao policial militar a regra de aposentadoria especial, uma vez que no referido artigo preconiza que cabe a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, X, entre elas a aposentadoria, o que não foi cumprido desde a vigência da Constituição Federal” (fl. 8, doc. 17).*

Assevera não haver *“dúvidas de que deverão ser aplicadas, aos servidores públicos, as regras de aposentadoria especial dos trabalhadores em geral, submetendo-se aos mesmos critérios para aposentadoria especial estabelecido no artigo 57 da Lei 8.213/91” (fl. 8, doc. 17)*

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

28/10/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.758 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, a Agravante é policial militar e pretende a aplicação da Súmula Vinculante n. 33 à sua situação funcional. Contudo, não se aplica ao policial militar estadual a regra de aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição da República, por não constar do rol do art. 42, § 1º, da Constituição:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”

Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal que o art. 42, § 1º, da Constituição da República estabeleceu as normas constitucionais aplicáveis aos militares estaduais, entre as quais não se inclui o art. 40, § 4º, da Constituição:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES” (ARE 824.832-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.10.2014).

RCL 18758 AGR / DF

“ É pacífica a jurisprudência da Corte de que cabe a lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. 3. Inaplicável ao caso o entendimento firmado no MI n. 721/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, uma vez que a Corte de origem consignou a existência de norma estadual específica regulamentando a aposentadoria dos policiais militares do Estado de São Paulo (Decreto-Lei n. 260/70)” (RE 785.239-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23.6.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO DIVERSO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. PRECEDENTES. De acordo com o art. 42 da Constituição Federal, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares, de modo que, existindo norma específica (Lei Complementar n. 51/1985 ou Decreto-Lei estadual n. 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 781.359-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.4.2014).

“Consoante exposto na decisão agravada, ainda, no que diz respeito à aplicação dos MI 880 e 721 ao caso em comento, razão não assiste ao agravante, tendo em vista que a omissão legislativa declarada nas referidas decisões se deu em virtude de ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da CF quanto aos servidores públicos civis no tocante à insalubridade.

A partir do artigo mencionado - o 40, § 4º, da CF -, não é possível verificar a existência de violação constitucional na espécie, uma vez que este dispositivo não se aplica aos policiais militares, para os quais a Carta Magna reservou regimento próprio.

Registro que a Constituição Federal enumerou, especificamente, em seu art. 42, § 1º, os dispositivos aplicáveis aos servidores públicos policiais militares, além do que vier fixado em lei, entre os quais não se

RCL 18758 AGR / DF

inclui, portanto, o art. 40, § 4º (ARE 722.381-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 21.3.2013, grifos nossos).

Assim, não haveria como o Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo desrespeitar a Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal, inaplicável à situação funcional da Agravante.

3. Os argumentos da Agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 18.758

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : EDILEIDE SILVA

ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 28.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária